

**RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PREPOSTO - CULPA - PESSOA JURÍDICA - SEGURO - DANOS PESSOAIS - VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA - APÓLICE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - AGRAVAMENTO DO RISCO - NÃO-OCORRÊNCIA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO**

**Ementa: Seguro facultativo. Veículo. Transferência. Apólice. Vedação. Ausência. Direito de indenização. Danos pessoais. Abrangência. Danos morais. Responsabilidade civil. Art. 186, Código Civil. Dano moral. Ocorrência. Fixação do *quantum*. Princípios aplicáveis.**

**- Nos contratos de seguro, não havendo expressa vedação contratual concernente à transferência do veículo segurado, o direito à indenização transmite-se ao adquirente, nos termos do art. 1.463 do Código Civil de 1916, ainda que o segurado não tenha comunicado à seguradora, cabendo a esta a prova do agravamento do risco.**

- Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais. Precedentes do STJ.

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, *ut art. 186, Código Civil.*

- Reconhecidos a prática de ato ilícito, a efetivação do dano e o nexo de causalidade, cabível é a indenização por danos morais, que deve ser fixada com adstrição aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e à teoria do desestímulo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.514966-2/000 - Comarca de Paraopeba - Apelantes: 1º) Pontal de Minas Agropecuária Ltda., 2º) Pedro dos Reis Moura Magalhães, Universal Cia. de Seguros Gerais, integrante do Grupo Finasa Seguradora S.A. - Apelados: Selmo Aparecido de Souza, Guilherme Félix de Souza, Selma Aparecida de Souza, Déborah Roberta de Souza, Rogério Ribeiro de Souza, Osmar de Souza, Júlio Campos de Souza, Sílvia Cristina de Souza, Danielle de Fátima Souza, Fabrício Carlos de Souza, Cláudia Ribeiro Souza, Rafaela Tamires de Souza, Patrícia Ribeiro de Souza, Maria Aparecida Teixeira de Souza, Dayane Roberta Souza, Denilson Robinson Pereira de Souza Júnior - Relator: Des. MOTA E SILVA

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NEGAR PROVIMENTO À PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2006. -  
*Mota e Silva* - Relator.

#### Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pelos primeiros apelantes, o Dr. Juliano Heitor Cabral.

O Sr. Des. *Mota e Silva* - Ação de reparação de danos ajuizada por Selmo Aparecido de Souza, Guilherme Félix de Souza, Selma Aparecida de Souza, Déborah Roberta de Souza, Rogério Ribeiro de Souza, Osmar de Souza, Júlio Campos de Souza, Sílvia Cristina de Souza, Danielle de Fátima Souza, Fabrício Carlos de Souza, Cláudia Ribeiro Souza, Rafaela Tamires de Souza, Patrícia Ribeiro de Souza, Maria Aparecida Teixeira de Souza, Dayane Roberta Souza e Denilson Robinson

Pereira de Souza Júnior, contra Pedro dos Reis de Moura Magalhães, Ponta de Minas Agropecuária Ltda. e Finasa S.A.

Na inicial de f. 02/12, aduziram os autores que, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 26.10.1995, por volta das 21h, na altura do Km 462, da BR-040, zona rural do Município de Sete Lagoas-MG, faleceram Ivanilde Félix Pereira de Souza (mãe dos 1º e 2º autores), Milton Campos de Souza e Maria de Fátima Ribeiro Souza (pais do 3º ao 13º autor), Milton César de Souza (irmão do 3º ao 13º autor) e Denilson Robinson Pereira de Souza (marido da 14ª autora e pai do 15º e 16º autores). Afirmaram que a culpa pelo acidente ocorrido fora do réu Pedro dos Reis de Moura Magalhães, que estava a serviço da ré Pontal de Minas Agropecuária Ltda., cujo veículo estava segurado pela ré Finasa S.A. Reportando-se à legislação e à jurisprudência, pediram a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A ré Pontal de Minas Agropecuária Ltda. apresentou contestação de f. 72/101, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Maria Aparecida Teixeira de Souza, Dayane Roberta Souza e Denilson Robinson Pereira de Souza Júnior, ao argumento de que quem

falecera no acidente fora Denilson Robinson Pereira da Silva, e não Denilson Robinson Pereira de Souza. No mérito, asseverou que o condutor de seu veículo, 1º réu, não agiu com culpa, atribuindo às vítimas a culpa exclusiva pelo acidente ocorrido. No mais, refutou os argumentos dos autores. Reportando-se à legislação, à doutrina e à jurisprudência, pediu a improcedência do pedido.

A ré Pontal de Minas Agropecuária Ltda. apresentou, ainda, denúncia da lide, de f. 143/152, de Universal Cia. de Seguros Gerais, integrante do Grupo Finasa Seguradora S.A.

O réu Pedro dos Reis de Moura Magalhães apresentou contestação, de f. 106/136, argüindo a mesma preliminar suscitada pela ré Pontal e, no mérito, refutou os argumentos dos autores. Ao final, pediu a improcedência do pedido.

A ré Finasa Seguradora S.A. apresentou contestação de f. 231/235, argüindo preliminar de carência da ação e preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que sua responsabilidade é limitada ao valor estipulado na apólice.

A denunciada à lide Universal Companhia de Seguros Gerais apresentou contestação de f. 236/245, argüindo preliminar de carência de ação e preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que houve a transferência da posse e da propriedade do bem segurado, que não fora comunicada à seguradora, fazendo com que o segurado perdesse seu direito à indenização. Asseverou que sua obrigação é de reembolso. Alegaram que os autores não provaram os danos materiais. Assegura que a apólice firma não ampara danos estéticos ou morais. Reportando-se à jurisprudência, pediu o acolhimento das preliminares e, caso ultrapassadas, improcedência do pedido.

O Ministério Público apresentou parecer final de f. 488/492, opinando pela procedência parcial dos pedidos contidos na inicial.

Por decisão de f. 265, o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo em relação à ré Finasa S.A.

Saneado (f. 293/296) e instruído o feito, a MM. Juíza *a qua* proferiu sentença, de f. 500/514 e 554/555, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais, nos seguintes termos: aos autores Selmo e Guilherme, o equivalente a 70 salários mínimos para cada um, vigentes à época do falecimento de Ivanilde Félix Pereira de Souza; aos autores Selma, Déborah, Rogério, Osmar, Júlio, Sílvia, Danielle, Fabrício, Cláudia, Rafaela e Patrícia, o equivalente a 70 salários mínimos para cada um, vigentes à época do falecimento de sua mãe, Maria de Fátima Ribeiro Souza, e mais 70 salários mínimos para cada um, vigentes à época do falecimento de seu irmão Milton César de Souza; aos autores Maria Aparecida, Dayane e Denilson Júnior, o equivalente a 70 salários mínimos vigentes à época do óbito de Denilson Robinson Pereira de Souza, respectivamente, marido e pai. Determinou a MM. Juíza sentenciante que os valores fossem corrigidos monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso. Condenou os réus ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Quanto à lide secundária, a MM. Juíza *a qua* julgou procedente a denúncia à lide de Universal Cia. de Seguros Gerais, condenando-a a ressarcir os danos causados em face da condenação imposta à ré Pontal de Minas Agropecuária Ltda.

Inconformados, os réus Pontal de Minas Agropecuária Ltda. e Pedro dos Reis Moura Magalhães aviaram recurso de apelação de f. 529/551, reiterando os argumentos de mérito apresentados nas contestações. Reportaram-se às provas produzidas nos autos e refutaram o valor da condenação por danos morais imposta.

Afirmam que, no julgamento da lide secundária, são devidos os honorários advocatícios.

Também inconformada, a denunciada à lide, Universal Cia. de Seguros Gerais, aviu recurso de apelação de f. 556/562, pedindo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido aviado. No mérito, afirma que não há cobertura securitária para danos morais, os quais são expressamente excluídos nas condições gerais da apólice. Alega que o valor do dano moral fixado na sentença é excessivo. Ao final, pediu provimento do recurso.

Contra-razões foram apresentadas às f. 563/568.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou às f. 579/588, opinando pelo conhecimento e improvemento dos recursos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em suas razões recursais, pediu a apelante Universal Cia. de Seguros Gerais o conhecimento do agravo retido de f. 301/305 contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, às f. 293/296, que rejeitou a preliminar de carência da ação.

Em suas razões de agravo, afirma a agravante que não firmou nenhum contrato de seguro com a Pontal de Minas Agropecuária Ltda. e que não fora comunicada de nenhuma transferência de seguro.

Sem razão a agravante.

Por não constar na apólice vedação quanto à transferência de titularidade do veículo segurado, a transmissão se opera de pleno direito, nos exatos termos do art. 1.463, parágrafo único, *in fine*, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 1.463. O direito à indenização pode ser transmitido a terceiro como acessório da propriedade, ou de direito real sobre a coisa segura.

Parágrafo único. Opera-se essa transmissão de pleno direito quanto à coisa hipotecada, ou

penhorada, e, fora desses casos, quando a apólice o não vedar.

Wilson Bussada, ao comentar o dispositivo legal supramencionado, leciona que: “em linha de princípio, cabe à seguradora o direito de ser informada dessa transferência, pois, desde que exista razão suficiente, pode opor-se a ela”.

Todavia, adverte:

Se não for comunicada e não indicando qualquer dado que torne a oposição razoável, ou melhor, tratando-se de mera possibilidade de recusa, não pode a seguradora se eximir de sua obrigação, sendo devida a indenização (*Código Civil Brasileiro Interpretado pelos Tribunais*, art. 1.463, p. 262-263).

No mesmo sentido é a doutrina de Serpa Lopes, no livro *Curso de Direito Civil*, 3. ed., Liv. Freitas Bastos S.A., 1964, v. 4, nº 691, p. 392:

o contrato de seguros de prejuízo se transmite de pleno direito, ativa ou passivamente, não só aos herdeiros como ao adquirente da coisa segurada.

(...)

Trata-se mesmo de uma disposição de caráter imperativo, por força da qual o contrato de seguros passou a ser reputado um elemento acessório da propriedade, em razão do que acompanha a sua transferência, princípio esse que prepondera em várias legislações.

Ressalte-se que a mera possibilidade de recusa não pode eximir a seguradora de sua obrigação, sendo certo que, no caso dos autos, não considero tenham havido alterações no próprio veículo e na sua destinação, ao ponto de aumentar o risco do seguro, considerando-se que o veículo continua a ser utilizado para os mesmos fins.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Na hipótese de alienação de veículo segurado, não restando demonstrado o agravamento do risco, a seguradora é responsável perante o adquirente pelo pagamento da indenização devida por força do contrato de seguro (AgRg no REsp 302.662/PR, Rel.<sup>a</sup>

Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 22.05.2001, *DJ* de 25.06.2001, p. 174).

Civil. Seguro facultativo. Transferência de veículo. Ausência de comunicação à seguradora. - A só e só transferência de titularidade do veículo segurado sem comunicação à seguradora não constitui agravamento do risco. Na hipótese, como retratado pela decisão recorrida, não houve má-fé por parte do anterior e do atual proprietário do veículo no que seja atinente à sua transferência, não tendo havido, objetivamente, ofensa aos termos do contrato, pois ausente qualquer comprovação de que a transferência se fizera para uma pessoa inabilitada, seja técnica ou moralmente. Descabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538/CPC, se não há, como no caso, intenção protelatória. Recurso conhecido e parcialmente provido (REsp 188.694/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. em 18.04.2000, *DJ* de 12.06.2000, p. 114).

Por fim, tem-se que a cisão da contratante do seguro, Atasa Participações Empreendimentos S.A., originando a empresa Pontal de Minas Agropecuária Ltda., bem como a transferência do veículo que fora sinistrado para o patrimônio desta restam inequivocamente demonstradas nos autos, conforme documentos juntados às f. 186/229.

Com efeito, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Maurílio Gabriel - De acordo com o eminente Relator.

O Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes - Após análise dos autos, estou acompanhando os votos precedentes.

O Sr. Des. Mota e Silva - Passo a analisar o mérito.

No direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, exigindo o pedido indenizatório a caracterização da responsabilidade aquiliana, que não

prescinde da prova da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a lesão que resultará, características estas que se assentam na teoria subjetiva ou da culpa.

É o que se extrai do art. 186 do Código Civil/2002:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Maria Helena Diniz, in *Novo Código Civil Comentado*, Saraiva, p. 184, analisando referido dispositivo legal, leciona:

Ato ilícito: O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo (STJ, Súmula 37). Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei.

Elementos essenciais: para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Conseqüência do ato ilícito: A obrigação de indenizar é a conseqüência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954), sendo que a atualização monetária incidirá sobre essa dívida a partir da data do ilícito (Súmula 43 do STJ).

Ao exame dos autos, verifica-se que fora realizada perícia técnica pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, juntada às f. 38/62, tendo os peritos concluído, à f. 43, que a causa determinante do acidente ocorrido fora a imprudência do condutor da terceira unidade automotora (caminhão), por não ter mantido seu veículo dentro de sua mão de direção, invadindo a mão de direção do veículo 01 (VW Brasília), e/ou por estar a desatento às condições do tráfego à sua frente.

A conclusão a que chegaram os peritos é ratificada pelo croqui juntado à f. 44, que demonstra que o ponto de impacto fora na contramão direcional do veículo 03, que se trata do caminhão conduzido pelo 1º réu, sendo que o croqui é confirmado pelas fotos juntadas às f. 45/62.

Com efeito, tem-se por confirmada a culpa do 1º réu pelo acidente ocorrido. Caracterizada a culpa do 1º réu, a responsabilidade da 2ª ré, Pontal de Minas Agropecuária Ltda., é imposta pelo art. 1.521, inc. III, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522).

Nesse sentido, é a Súmula nº 341 do Supremo Tribunal Federal: “Súmula 341 - STF. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Demonstrada a culpa dos réus, tem-se que o nexo de causalidade entre a conduta culposa do 1º réu e o dano moral causado aos autores, em virtude da morte de Ivanilde Félix Pereira de Souza (mãe dos 1º e 2º autores), Milton Campos de Souza e Maria de Fátima Ribeiro Souza (pais do 3º ao 13º autor), Milton César de Souza (irmão do 3º ao 13º autor) e Denilson Robinson Pereira de Souza (marido da 14ª autora e pai do 15º e 16º autores), é evidente, não merecendo qualquer delonga.

É que a perda abrupta de entes queridos, como pai, mãe, irmão etc., gera danos de ordem moral, os quais prescindem de prova, visto que a sua existência se estratifica no abalo psicológico de patamar imensurável por quem não vivenciara a perda, sendo presumível *ipso facto* e inexorável sua repercussão psicológica.

Quanto à valoração do dano, compete ao julgador arbitrar a indenização com adstrição aos princípios da razoabilidade, da proporcio-

nalidade e à teoria do desestímulo, mas a indenização não deve causar enriquecimento sem causa. Em meu entendimento, o valor fixado na sentença obedece aos princípios ora informados, não havendo o que se alterar.

Resta, por fim, analisar a responsabilidade da litisdenunciada, Universal Cia. de Seguros Gerais, verificando-se na apólice contratada se há ou não cobertura securitária para danos morais.

Pelo documento juntado às f. 395/396, verifica-se que fora contratado seguro de responsabilidade civil, abrangendo danos materiais e danos pessoais.

Em meu entendimento, no conceito de dano pessoal, ou seja, dano causado à pessoa, incluem-se, necessariamente, os prejuízos de natureza patrimonial e extrapatrimonial ou moral. Ademais, a alegação da seguradora de que o dano moral está expressamente excluído da cobertura securitária, nos termos das Condições Gerais da Apólice, não restou provado nos autos, pois o documento juntado à f. 184 - Condições Gerais de Seguro - não contém cláusula que exclua a cobertura do dano moral.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Seguro. Danos morais. Exclusão pretendida pela seguradora por não se encontrar o dano moral abrangido pelo dano de natureza pessoal. Honorários de advogado. Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. - O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes. (...) Recurso especial da denunciante conhecido e provido; recurso especial da denunciada conhecido parcialmente e, em parte, provido (REsp 209.531/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 06.04.2004, DJ de 14.06.2004, p. 222).

Civil. Seguro. Apólice. Danos pessoais. Abrangência. Danos morais.

- 1 - Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais. Precedentes desta Corte.

- 2 - Recurso especial não conhecido (REsp 131.804/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 02.03.2004, DJ de 15.03.2004, p. 274).

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao 1º e 2º recursos, mantendo-se inalterada a respeitável sentença hostilizada.

Custas recursais, pelos apelantes.

*O Sr. Des. Maurílio Gabriel - De acordo com o eminente Relator.*

*O Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes - De acordo com o eminente Relator.*

*Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. NEGARAM PROVIMENTO À PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES.*

-:-:-